SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213989 - SP (2025/0176557-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
		GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO	:	AGATA MANTESE DE CARVALHO
AGRAVADO	:	THALES ALAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR - SP246321

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO INJETÁVEL EM GESTAÇÃO DE ALTO RISCO (CLEXANE). RECUSA FUNDADA EM “USO DOMICILIAR”. DANOS MORAIS AFASTADOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o medicamento Clexane, de uso injetável, exige aplicação assistida por profissional habilitado, circunstância que o caracteriza como de uso ambulatorial, e não domiciliar, motivo pelo qual é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde" (REsp n. 1.927.566/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

2. À luz do Tema 1.365/STJ, a simples recusa indevida de cobertura não gera dano moral presumido, exigindo comprovação de alteração anímica relevante ou agravamento concreto da higidez física; inexistentes elementos excepcionais no caso, afasta-se a condenação por danos morais.

Agravo interno parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, mantida a obrigação de cobertura/ressarcimento do medicamento Clexane prescrito em gestação de alto risco por trombofilia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59640031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a43f5993-83df-4809-9f4f-2ed83b2eaf80

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59640031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a43f5993-83df-4809-9f4f-2ed83b2eaf80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213989 - SP (2025/0176557-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
		GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO	:	AGATA MANTESE DE CARVALHO
AGRAVADO	:	THALES ALAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR - SP246321

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO INJETÁVEL EM GESTAÇÃO DE ALTO RISCO (CLEXANE). RECUSA FUNDADA EM "USO DOMICILIAR". DANOS MORAIS AFASTADOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o medicamento Clexane, de uso injetável, exige aplicação assistida por profissional habilitado, circunstância que o caracteriza como de uso ambulatorial, e não domiciliar, motivo pelo qual é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde" (REsp n. 1.927.566/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

2. À luz do Tema 1.365/STJ, a simples recusa indevida de cobertura não gera dano moral presumido, exigindo comprovação de alteração anímica relevante ou agravamento concreto da higidez física; inexistentes elementos excepcionais no caso, afasta-se a condenação por danos morais.

Agravo interno parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, mantida a obrigação de cobertura/ressarcimento do medicamento Clexane prescrito em gestação de alto risco por trombofilia.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA., contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 315-318).

Documento eletrônico VDA59317830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: 9ce12b99-ef36-4bb8-9b93-6bd729618181

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 225):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO ENOXAPARINA SÓDICA (CLEXANE). AUTORA GESTANTE DIAGNOSTICADA COM TROMBOFILIA E ALTO RISCO DE ABORTAMENTO. ALEGAÇÃO DE USO DOMICILIAR. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA, SENDO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE QUE ACOMETE O BENEFICIÁRIO EXCLUSÃO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DA LEALDADE CONTRATUAL. OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR JUSTIÇA DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o precedente aplicado na decisão monocrática (REsp n. 1.927.566/RS) não possui identidade fático-jurídica com o caso, porque não houve reconhecimento, no acórdão recorrido, de que a Enoxaparina Sódica (Clexane) exigisse aplicação assistida por profissional habilitado; afirma que a controvérsia devolvida é estritamente jurídica e limitada à incidência do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 sobre medicamentos administrados fora do ambiente hospitalar, e que a decisão agravada deslocou indevidamente o debate ao enfatizar essencialidade do tratamento, condição clínica e finalidade terapêutica.

Aduz, ainda, violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, sustentando a licitude da exclusão de cobertura para medicamentos de tratamento domiciliar; afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ diante da existência de precedentes que prestigiam a tese recursal sobre a exclusão legal e requer o enfrentamento específico do dissídio jurisprudencial demonstrado com o AgInt no AREsp n. 2.058.484/MG, indicado como paradigma pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Sustenta, outrossim, subsidiariamente, a inexistência de dano moral, sob o argumento de exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), por se tratar de interpretação fundada em dispositivo legal expresso e cláusula contratual válida; afirma que a mera divergência interpretativa sobre extensão de cobertura não configura ato ilícito indenizável.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA59317830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: 9ce12b99-ef36-4bb8-9b93-6bd729618181

A agravada apresentou contraminuta (fls. 339-343).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação indenizatória proposta pelos beneficiários do plano de saúde, visando ao ressarcimento das despesas com o medicamento Clexane 40mg, prescrito durante gestação de alto risco por trombofilia, cuja cobertura foi recusada pela operadora sob a alegação de uso domiciliar.

O acórdão recorrido deu provimento à apelação dos autores para julgar procedente o pedido de ressarcimento e condenar ao pagamento de danos morais, fixados em R$ 5.000,00 (R$ 2.500,00 para cada autor), com definição de correção monetária e juros conforme súmulas do Superior Tribunal de Justiça e parâmetros legais.

Monocraticamente, o acórdão foi integralmente mantido.

Consoante aludido na decisão agravada, o acórdão recorrido reformou a sentença para condenar a ora recorrente ao fornecimento do referido medicamento, precisamente porque a medicação foi indicada para **reduzir o risco tromboembólico na gestação** – quadro clínico sensível e coberto contratualmente – e porque a negativa amparada apenas no “uso domiciliar” e na ausência no rol não subsiste diante dos critérios de excepcionalidade reconhecidos por esta Corte.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o medicamento Clexane, de uso injetável, exige aplicação assistida por profissional habilitado, circunstância que o caracteriza como de uso ambulatorial, e não domiciliar, motivo pelo qual é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde" (REsp n. 1.927.566/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

Nesse sentido, cito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. CLEXANE. USO INJETÁVEL. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento ao recurso especial. A parte agravante sustenta que o apelo extremo atende aos

Documento eletrônico VDA59317830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: 9ce12b99-ef36-4bb8-9b93-6bd729618181

pressupostos de admissibilidade e deve ser provido. A parte agravada, embora intimada, não apresentou contrarrazões ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, de medicamento injetável (Clexane) prescrito a gestante com diagnóstico de trombofilia e gravidez de alto risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na jurisprudência consolidada do STJ, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC, e da Súmula 568/STJ, que autoriza o relator a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre a matéria.

4. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, exceto quando se tratar de antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) ou fármacos incluídos no rol da ANS para essa finalidade (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

5. No caso, o medicamento Clexane, de uso injetável, exige aplicação assistida por profissional habilitado, circunstância que o caracteriza como de uso ambulatorial, e não domiciliar, motivo pelo qual é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde (REsp n. 1.927.566/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

6. A Corte estadual concluiu que o medicamento é imprescindível ao sucesso da gestação em razão da condição clínica da paciente, entendimento que encontra amparo nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e na Portaria Conjunta n. 23/2021, que aprova protocolo para prevenção de tromboembolismo venoso em gestantes com trombofilia.

7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, não havendo falar em divergência ou violação legal, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, como exigido pelo art. 1.021, §1º, do CPC, reforça a inadmissibilidade do recurso, conforme precedentes da Corte (AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59317830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: 9ce12b99-ef36-4bb8-9b93-6bd729618181

> 9. Recurso desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.158.435/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Como se vê, a análise não pode se restringir à verificação se o medicamento é de "uso domiciliar". É imperativo avaliar o contexto clínico, a essencialidade da terapia para a doença coberta pelo plano e a ausência de alternativas terapêuticas eficazes. A negativa de cobertura de um tratamento indispensável, prescrito pelo médico assistente para uma patologia coberta, esvazia a própria finalidade do contrato de assistência à saúde.

A condição de gestante, como no caso dos autos, agrava a abusividade da recusa, por se tratar de um "quadro clínico sensível", conforme destacado no precedente desta Turma. A recusa da operadora, portanto, ao se apegar a uma cláusula de exclusão genérica, viola a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Contudo, assiste razão ao agravante quanto ao não cabimento de indenização por danos morais, no caso dos autos.

Esta Corte Superior, a partir do julgamento do Tema n. 1.365/STJ, firmou a compreensão de que a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para atingir os direitos da personalidade.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VÍTIMA. ALTERAÇÃO ANÍMICA. EFETIVA CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.
>
> 2. A controvérsia dos autos está em definir se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa).
>
> 3. A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua

Documento eletrônico VDA59317830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: 9ce12b99-ef36-4bb8-9b93-6bd729618181

> modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais.
>
> 4. A diversidade quase que ilimitada dos tipos de tratamento médico e dos riscos a que se submete o paciente em caso de recusa à determinada terapia influencia diretamente na alteração de seu estado anímico, a ensejar ou não o reconhecimento de dano moral indenizável, devendo ainda ser sopesadas as consequências dessa recusa, não só sob o aspecto do agravamento da sua condição de saúde, mas também do maior ou menor abalo da sua condição psicológica.
>
> 5. A simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado.
>
> 6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.
>
> 7. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

No caso em tela, verifica-se que o Colegiado de origem adotou a teoria do dano presumido (*in re ipsa*) decorrente da simples negativa de custeio administrativo do medicamento, sem indicar circunstância fática excepcional apta a demonstrar abalo de ordem psicológica ou agravamento concreto da higidez física do paciente.

Nesse panorama, a reforma do julgado para afastar a verba indenizatória é medida que se impõe, a fim de alinhar o julgamento ao precedente vinculante deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:07
Código de Controle do Documento: 9ce12b99-ef36-4bb8-9b93-6bd729618181

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.213.989 / SP

Número Registro: 2025/0176557-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11163954920238260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RECORRIDO	: AGATA MANTESE DE CARVALHO
RECORRIDO	: THALES ALAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR - SP246321

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO	: AGATA MANTESE DE CARVALHO
AGRAVADO	: THALES ALAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR - SP246321

Documento eletrônico VDA59611521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:40
Código de Controle do Documento: 116e3877-0470-4c16-ad09-174ac1769151

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:40
Código de Controle do Documento: 116e3877-0470-4c16-ad09-174ac1769151